



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 01797/11**

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores de Pilões

Interessado (a): Maria da Penha dos Santos

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 02267/16**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01797/11, que trata da Aposentadoria Voluntária do (a) Sr (a) Maria da Penha dos Santos, matrícula n.º 0175-9, ocupante do cargo de Professor Leigo III, com lotação na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 23 de agosto de 2016**

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA  
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 01797/11**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 01797/11 trata da Aposentadoria por Voluntária com proventos integrais do (a) Sr (a) Maria da Penha dos Santos, matrícula n.º 0175-9, ocupante do cargo de Professor Leigo III, com lotação na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

A Auditoria em sua análise inicial constatou as seguintes inconsistências:

- a)** ausência, no ato aposentatório (fl. 23), do fundamento constitucional específico, que no caso em tela se trata do **Art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c §5º da CF/88;**
- b)** ausência do cálculo proventual, conforme disposto no artigo 5º, II, c, da Resolução TC nº 103/98.

Atendendo notificação, a autoridade responsável apresentou a edição e publicação da Portaria de nº 11/2012 (fls.34), fazendo constar a devida fundamentação. Porém não anexou os cálculos proventuais.

A autarquia previdenciária apresentou nova defesa, juntando aos autos a Planilha de Cálculos com base na integralidade dos proventos (fl. 44).

A Auditoria entende que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade e sugere o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria 11/2012, de fls. 34.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame realizado, conclui-se que foram atendidas as sugestões do Órgão de Instrução, estando correta a sua fundamentação e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 23 de agosto de 2016**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 25 de Agosto de 2016 às 09:41



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 24 de Agosto de 2016 às 12:29



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 25 de Agosto de 2016 às 09:07



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO